

PROCESSO	947948/2019
INTERESSADO(A)	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DE PONTA PORÃ/MS
ASSUNTO	FISCALIZAÇÃO: ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO № 404/2018-2020 - 77ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL — CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o teor do artigo 24º, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe: "§ 1º O CAU/BR e os CAU's têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando a comunicação Interna nº 3103/2018-2020, de 22 de agosto de 2019, elaborada pela GERFIS, em razão de contato via oficio N°. 407/2019/SDSMA/PMPP, da Secretaria Municipal de Desenv. Sust. e Meio Amb. de Ponta Porã/MS, solicitando auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos: "1. Quais profissionais estão habilitados para atuar na área de Licenciamento Ambiental; 2.Quais estudos técnicos ambientais podem ser desenvolvidos e executados pelos profissionais."

Considerando a Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, onde determina em seu artigo 3°, ítem 4.2, dentre outras atribuições dos arquitetos e urbanistas, para fins de registro de responsabilidade técnica:

"4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

4.2 MEIO AMBIENTE

- 4.2.1. Zoneamento geoambiental;
- 4.2.2. Diagnostico ambiental;
- 4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado RAS;
- 4.2.4. Estudo de impacto de Vizinhança EIV;
- 4.2.5. Estudo de viabilidade Ambiental -EVA;
- 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto no Meio Ambiente EIA RIMA;
- 4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar EIAc;
- 4.2.8. Plano de Monitoramento Ambiental;
- 4.2.9. Plano de Controle Ambiental PCA;
- 4.2.10. Relatório de Controle Ambiental RCA;
- 4.2.11. Plano de manejo ambiental;
- 4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD;
- 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Residuos sólidos; "

Considerando que o profissional arquiteto e urbanista pode atuar na área de licenciamento ambiental, podendo exercer todas as atividades correlatas à referida área, em conformidade com o ítem 4 da Resolução CAU/BR nº 21/2012.

DELIBEROU:

- 1 Aprovar o parecer e voto do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, com a seguinte conclusão:
 - "a) Diante do exposto, o profissional arquiteto e urbanista possui atribuições para atuar na área de licenciamento ambiental e, consequentemente, pode exercer todas as atividades correlatas à referida área, em conformidade com o ítem 4.2 da Resolução CAU/BR nº 21/2012.
 - b) Atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer como resposta aos questionamentos formulados.
 - c) Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 947948/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR."
- 2 Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019.

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

Suplente de Conselheiro



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo N°. 947948/2019 CAU/MS

Assunto: Fiscalização – Atribuição Técnica Licenciamento Ambiental

Interessado: Secretaria Municipal de Desenv. Sust. e Meio Amb. Ponta Porã

Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 22/08/2019, através da CI de nº 3103/2018-2020 elaborada pela GERFIS, em razão de contato via oficio N°. 407/2019/SDSMA/PMPP, da Secretaria Municipal de Desenv. Sust. e Meio Amb. Ponta Porã, solicitando auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos:

- Quais profissionais estão habilitados para atuar na área de Licenciamento Ambiental;
- Quais estudos técnicos ambientais podem ser desenvolvidos e executados pelos profissionais.

Consta na CI de nº. 3103/2018-2020:

"(...) O interessado solicita quais profissionais estão habilitados para atuar na área de licenciamento ambiental e quais estudos técnicos ambientais podem ser desenvolvidos e executados pelos profissionais arquitetos e urbanistas.

Em consulta a legislação do conselho pertinente ao tema temos:

- Lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso XI, os profissionais arquitetos e urbanistas possuem os seguintes campos de atuação no setor:
 - "XI do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, **Licenciamento Ambiental**, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."
- Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3°, dentre outas atribuições dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica:
 - 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO
 - 4.2 MEIO AMBIENTE
 - 4.2.1. Zoneamento geoambiental;
 - 4.2.2. Diagnostico ambiental;



- 4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado RAS;
- 4.2.4. Estudo de impacto de Vizinhança EIV;
- 4.2.5. Estudo de viabilidade Ambiental -EVA;
- 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto no Meio Ambiente EIA RIMA;
- 4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar EIAc;
- 4.2.8. Plano de Monitoramento Ambiental;
- 4.2.9. Plano de Controle Ambiental PCA;
- 4.2.10. Relatório de Controle Ambiental RCA;
- 4.2.11. Plano de manejo ambiental;
- 4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD;
- 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos; "

Foi anexado junto a CI da GERFIS, o e-mail do interessado (fl.3), que continha o oficio n°. 407/2019/SDSMA/PMPP (fl. 4). Foi anexado também o Despacho da Presidência de fl. 5.

O processo foi distribuído em 11 de setembro de 2019 para este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

PARECER

Conforme relatado, o questionamento feito pelo interessado versa sobre quais profissionais estão habilitados para atuar na área de Licenciamento Ambiental e quais estudos técnicos podem ser desenvolvidos e executados por esses profissionais.

Em primeiro, em razão do disposto no § 1º do artigo 24 da Lei Federal nº 12.378/2010, impende afirmar que o CAU tem como "função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo".

Logo, ao CAU/MS compete somente se ater ao profissional arquiteto e urbanista, não cumprindo a esta autarquia tecer maiores considerações a prerrogativas de profissionais vinculados a outros conselhos de fiscalização.



Diante disso, quanto ao arquiteto e urbanista, e como corretamente citado pela Gerência de Fiscalização, tem-se a expressa possibilidade legal de exercício no setor de licenciamento ambiental, a saber:

Lei Federal nº 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso XI, os profissionais arquitetos e urbanistas possuem os seguintes campos de atuação no setor:

"XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, **Licenciamento Ambienta**l, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."

Em razão de poder atuar no setor de Licenciamento Ambiental, pela Resolução CAU/BR nº 21/2012, pode o profissional atuar nas seguintes atividades e atribuições:

Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3°, dentre outas atribuições dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica:

- 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO
- **4.2 MEIO AMBIENTE**
- 4.2.1. Zoneamento geoambiental;
- 4.2.2. Diagnostico ambiental;
- 4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado RAS;
- 4.2.4. Estudo de impacto de Vizinhança EIV;
- 4.2.5. Estudo de viabilidade Ambiental –EVA;
- 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto no Meio Ambiente EIA RIMA;
- 4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar EIAc;
- 4.2.8. Plano de Monitoramento Ambiental;
- 4.2.9. Plano de Controle Ambiental PCA;
- 4.2.10. Relatório de Controle Ambiental RCA;



4.2.11. Plano de manejo ambiental;

4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos; "

Portanto, em conclusão, pode-se afirmar que o profissional arquiteto e urbanista pode atuar na área de licenciamento ambiental, podendo exercer todas as atividades correlatas à referida área, em conformidade com a Resolução CAU/BR nº 21/2012.

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer como resposta aos questionamentos formulados.

Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 947948/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR¹.

Campo Grande, MS, de

arande, MS, dede 201

Conselheiro Estadual Fabiano Costa - Relator

¹ Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:

III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;